

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Recuperação judicial sob os autos de nº. 0003067-13.2022.8.16.0185

*2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba - Estado do Paraná ("juízo da recuperação judicial")*



A **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante simplesmente "**OIKOS**"), devidamente qualificada nos autos epigrafados, seguindo-se o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (doravante simplesmente "**LRF**"), propõe seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante simplesmente "**Plano**"), nos termos que se seguem.



PRÊAMBULO

- **CONSIDERANDO-SE** que a **OIKOS** atua no ramo de construção civil desde 1988 (mais de 30 anos), destacando-se por atuar nos mais variados segmentos de mercado, com projetos modernos e inovadores, atuando, também, junto ao setor público, tendo realizado inúmeras obras em diversos Estados da Federação, totalizando mais de um milhão de metros quadrados construídos ao longo de sua história, consoante histórico apresentado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, ao qual se faz remissão;
- **CONSIDERANDO-SE** que a **OIKOS**, nos últimos anos, concentrou sua atividade na prestação de serviços exclusivamente ao setor público, participando de processos licitatórios e observando as condições de preço e de contratação estabelecidas por cada entidade governamental;
- **CONSIDERANDO-SE** que em março de 2020 foi decretado no Brasil estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19, o que desencadeou uma das maiores crises econômicas e sociais da história do Brasil, com reflexos diretos em diversos setores da economia, dentre eles a construção civil, pelo aumento de insumos (disparada da inflação), postergação de pagamentos, paralisação de atividades e empreendimentos, diminuição dos recursos públicos para a realização de obras de engenharia, ante a necessidade de redirecionamento orçamentário para o setor de saúde pública;
- **CONSIDERANDO-SE** que, em virtude desse cenário, os pedidos de reequilíbrio contratual frente à Administração Pública restaram todos infrutíferos, o que gerou descompasso de fluxo de caixa e alocação de recursos para o cumprimento dos prazos de entrega das obras, nos termos pontuados no Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo II);
- **CONSIDERANDO-SE** que a **OIKOS** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, a partir da reorganização administrativa e comercial já iniciada no âmbito do exercício de suas atividades, para fins de reposicionamento do seu modelo de negócio, com o objetivo de **(i)** preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das mais relevantes sociedades empresárias do Brasil do ramo da construção civil; **(ii)** manter-se como



fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** estabelecer a forma de pagamento de seus Credores, resguardando-se os interesses de todos os envolvidos.

A **OIKOS** apresenta, tempestivamente, seu **Plano**, que atende aos requisitos do art. 53 da LRF, por **(i)** pormenorizar os meios de recuperação; **(ii)** ser viável; **(iii)** estar acompanhado do Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-Financeira; e **(iv)** conter proposta clara e específica para pagamento dos **Credores Sujeitos ao Plano**, como se passa a expor.

Registre-se que o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda não integra o presente Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, neste momento, conforme documentação acostada com a petição inicial, a Recuperanda não dispõe de ativos sujeitos à avaliação na forma disposta na LRF.

1. CAPÍTULO 1 - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. O **Plano** deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta seção.

1.2. Os termos e expressões utilizados em destaque (com letras maiúsculas, negrito ou itálico), sempre que mencionados no **Plano**, tem os significados que lhes são atribuídos no Anexo I.

1.3. Os referidos termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no referido anexo.

1.3.1. Os termos e expressões em destaque que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo I devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3.2. Os títulos que introduzem as Cláusulas do **Plano** foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo afetar o conteúdo de suas previsões.



1.4. O preâmbulo do **Plano** foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que circunda a **OIKOS** e que deu azo à proposição do **Plano** na forma ora apresentada, e não deve, portanto, afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas.

1.4.1. Os termos utilizados em destaque no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no referido Anexo I.

1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contiver disposição genérica.

1.6. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **Plano** e qualquer dos Anexos, inclusive o que contém a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, com exceção do Anexo I, prevalecerá o disposto no **Plano**.

1.6.1. Os Anexos, com exceção do Anexo I, não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no **Plano**.

1.7. Na hipótese de haver conflito entre qualquer Cláusula e as disposições que estabeleçam obrigações para a **OIKOS** que constem de contratos celebrados com **Credores Sujeitos ao Plano** antes da **Data do Pedido**, o disposto no **Plano** prevalecerá.

1.8. O Anexo I conterá os significados e definições dos termos e expressões utilizados em destaque no presente **Plano**.

2. CAPÍTULO 2 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. O objetivo do **Plano** é permitir à **OIKOS** superar a crise econômico-financeira que vem enfrentando, atender e preservar aos interesses e direitos dos Credores, de modo que o **Plano** estabelece a forma de pagamento dos Credores, as condições e o cronograma de satisfação dos **Créditos Sujeitos ao Plano**.



2.2. O **Plano** foi elaborado tendo por base as seguintes premissas, não exaustivas, com objetivo de promover a recuperação das atividades, a manutenção da produção e dos empregos e a satisfação dos Credores, tudo com fundamento no princípio da preservação da empresa, buscando:

- i. A revisão dos custos fixos e variáveis da **OIKOS**;
- ii. A obtenção de recursos que visem à satisfação das obrigações correntes que sejam necessárias à continuidade das atividades, com a entrega dos empreendimentos em fase final de execução de obra ao Poder Público;
- iii. O aprimoramento da governança da sociedade empresária e reestruturação da área comercial, com o objetivo de reposicionamento da atividade empresarial no mercado e captação de novos clientes;
- iv. A reestruturação dos **Créditos Sujeitos ao Plano** e criação de mecanismos que aprimorem ou estabeleçam relações de fornecimento durante o **Período de Recuperação Judicial**, na forma delineada pelo **Plano**.

2.3. O **Plano** foi elaborado tomando por base o Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, e prevê a reestruturação do endividamento da **OIKOS** com o intuito de possibilitar aos **Credores Sujeitos ao Plano** o recebimento de seus **Créditos Sujeitos ao Plano**, mantendo-se, assim, a função social da empresa, com a perpetuação da atividade, com os efeitos positivos dela decorrentes.

2.4. O **Plano**, observado o disposto no art. 61 da LRF, opera com a novação de todos os **Créditos Sujeitos ao Plano**, que serão pagos pela **OIKOS** nos prazos e formas aqui estabelecidos, para cada classe de **Credores Sujeitos ao Plano**, ainda que os contratos que deram origem aos respectivos créditos disponham de maneira diferente.

2.4.1. Com a novação operada pelo **Plano**, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **Plano** deixam de



ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

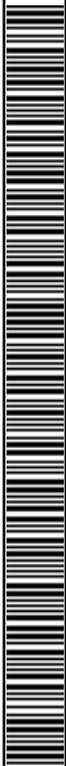
2.4.2. Os **Credores Sujeitos ao Plano** têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este **Plano**, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste **Plano**, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos créditos.

2.4.3. Os meios de pagamento dos créditos estabelecidos no **Plano** observam o fluxo de caixa da **OIKOS**, conforme previsto no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

2.5. Os **Créditos Não Sujeitos ao Plano** serão pagos na forma que for acordada entre a **OIKOS** e o respectivo **Credor Não Sujeito ao Plano**, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no **Plano**.

2.6. Salvo disposição contrária deste **Plano**, os pagamentos em dinheiro previstos pelo **Plano** aos **Credores Sujeitos ao Plano**, constantes da **Lista de Credores** e de suas modificações subsequentes, serão realizados por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Pagamento Eletrônico Instantâneo (PIX), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica que for acordada entre a **OIKOS** e o respectivo **Credor Sujeito ao Plano**.

2.6.1. Os **Credores Sujeitos ao Plano** devem informar à **OIKOS** suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no **Plano**, no prazo máximo de **10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano** pelo **Juízo da Recuperação Judicial**, por meio de comunicação por escrito endereçada ao **OIKOS**, com confirmação de recebimento, no seguinte endereço eletrônico: recuperacaojudicial@nga.adv.br



2.6.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os **Credores Sujeitos ao Plano** não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do **Plano**, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, porquanto ato de responsabilidade exclusiva dos **Credores Sujeitos ao Plano**.

2.6.3. Tomadas as providências, por parte do Credor, para a informação da conta bancária para a finalidade da realização de pagamentos, após o prazo estabelecido, passará ele a receber os valores que lhe são devidos a partir do mês subsequente à regularização das informações, respeitando-se as condições de pagamento, inclusive carência, prazos e valores para a respectiva classe em que estiver incluído o **Crédito Sujeito ao Plano**.

2.6.4. Os Credores titulares desses créditos não terão direito às distribuições que já tenham sido realizadas em data anterior, sem prejuízo, porém, do recebimento do montante total dos créditos, observado o seu parcelamento a partir da regularização das informações bancárias à **OIKOS**.

2.6.5. A **OIKOS** poderá contratar instituições financeiras, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos **Credores Sujeitos ao Plano**, nas hipóteses previstas no **Plano**.

2.7. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária constante no **Plano**, os prazos previstos para pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, bem como eventuais períodos de carência previstos no **Plano**, somente terão início a partir da **Homologação Judicial do Plano**.

2.7.1. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

2.7.2. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no **Plano** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um **Dia Útil**,



o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no **Dia Útil** seguinte.

2.8. Além das demais hipóteses específicas previstas no **Plano**, a **OIKOS** poderá antecipar o pagamento de quaisquer **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional a todos os **Créditos Sujeitos ao Plano** componentes de cada classe de **Credores Sujeitos ao Plano** cujo pagamento for antecipado, ou mediante novos fornecimentos e compensações negociadas.

2.9. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos **Credores Sujeitos ao Plano** será de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, respeitado o valor dos respectivos **Créditos Sujeitos ao Plano** e as formas específicas de pagamento previstas para cada classe de **Credores Sujeitos ao Plano**.

2.9.1. Todos os pagamentos e distribuições previstas no **Plano**, no montante final apurado de acordo com as condições de pagamentos previstas neste **Plano**, serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo **Crédito Sujeito ao Plano**.

2.9.2. Em nenhuma hipótese um **Credor Sujeito ao Plano** receberá valor superior ao valor de seu **Crédito Sujeito ao Plano**, nem valor proporcionalmente maior do que os outros **Credores Sujeitos ao Plano** pertencentes à mesma classe.

2.10. A **OIKOS** poderá compensar, a seu critério, quaisquer **Créditos Sujeitos ao Plano** com créditos detidos pela **OIKOS** contra os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano**, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor dos referidos **Créditos Sujeitos ao Plano**, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente **Plano**.

2.10.1. A **OIKOS** poderá reter o pagamento de **Créditos Sujeitos ao Plano** na hipótese de ser credora dos respectivos **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que os créditos detidos contra os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano** sejam objetos de litígio, a fim de que tais créditos sejam compensados com os **Créditos Sujeitos ao Plano** quando se



tornarem líquidos, na forma prevista no *caput*.

2.11. Na hipótese de novos **Créditos Sujeitos ao Plano**, não constantes da **Lista de Credores**, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** serão pagos, a partir do trânsito em julgado, na forma prevista no **Plano**, respeitando-se, inclusive, todas as condições de pagamento, inclusive carência, prazos e valores para a respectiva classe em que estiver incluído o **Crédito Sujeito ao Plano**.

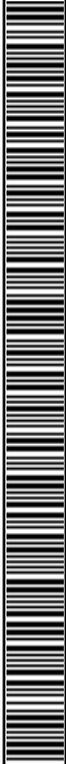
2.11.1. Os Credores titulares dos créditos tratados no *caput* não terão direito às distribuições que já tenham sido realizadas em data anterior, sem prejuízo, porém, do montante total dos créditos reconhecidos.

2.12. Os **Créditos Sujeitos ao Plano** constantes da **Lista de Credores** e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos a partir da data do seu reconhecimento e liquidez, após o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral, ou acordo entre as partes homologado judicialmente.

2.12.1. Igualmente, os Credores titulares dos créditos tratados no *caput* não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior, observado o disposto na **Cláusula 2.13**.

2.13. Na hipótese de **Créditos Sujeitos ao Plano** constantes da **Lista de Credores** terem seu valor majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais **Créditos Sujeitos ao Plano** continuarão a ser tratados na forma prevista neste **Plano**, porém, seus titulares não terão direito a nenhum valor adicional nas distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior, observado o disposto na **Cláusula 2.11**.

2.14. Na hipótese da reclassificação de **Créditos Sujeitos ao Plano** constantes da **Lista de Credores**, as parcelas dos valores previstos no **Plano** para o pagamento de tais **Créditos**



Sujeitos ao Plano serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a classe de **Credores Sujeitos ao Plano** em que tais **Créditos Sujeitos ao Plano** vierem a se enquadrar, atentando-se ao disposto na **Cláusula 2.11**.

2.15. A **OIKOS** utilizará possíveis valores obtidos por meio de qualquer fonte de recurso ou operação, a qualquer tempo, para realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos **Credores Sujeitos ao Plano**, não devendo tal medida ser compreendida como descumprimento de obrigação do **Plano**.

2.15.1. Os pagamentos realizados a título de antecipação nos termos previstos no *caput* amortizarão um determinado número de parcelas vincendas do fluxo de pagamentos constantes do Anexo III, da mais próxima para a mais distante, e levarão ao reescalonamento do vencimento das parcelas remanescentes.

3. CAPÍTULO 3 - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DA OIKOS

3.1. A **OIKOS** atesta sua capacidade de superação da crise que ora atravessa por meio das projeções econômico-financeiras constantes do Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, presente ao Anexo II.

3.1.1. Na hipótese de as premissas apresentadas na Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, e que amparam a projeção da capacidade de pagamento da **OIKOS**, não venham a se confirmar no todo ou em parte, a **OIKOS** deverá fazer uso de um ou mais, dentre os demais meios de recuperação previstos no **Plano** e na LRF, para realizar a reorganização da estrutura de crédito e demais obrigações do **Plano**.

3.2. A **OIKOS** poderá obter **Novos Recursos** por qualquer meio julgado conveniente, inclusive, pelos abaixo elencados, tratando-se de rol não-taxativo:

- i.** Contratação de mútuos ou outras formas de financiamento;
- ii.** Realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *dropdown*



de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária.

3.2.1. O resultado líquido oriundo da operação que envolver a (i) contratação de mútuos ou outras de financiamento e a (ii) realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *dropdown* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) ou qualquer outra operação de natureza societária ora mencionada, será destinado, na sua integralidade, para a amortização das parcelas devidas aos **Credores Sujeitos ao Plano**.

3.3. Após a **Homologação Judicial do Plano**, a **OIKOS** poderá utilizar os **Novos Recursos** para as seguintes finalidades, igualmente, tratando-se de rol não-taxativo:

- i. Recomposição do capital de giro;
- ii. Realização do seu plano de negócios;
- iii. Pagamento das despesas da Recuperação Judicial;
- iv. Pagamento dos **Credores Sujeitos ao Plano**; e
- v. Antecipações de pagamentos de **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**.

3.4. A **OIKOS** poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de **Novos Recursos**, e a destinação integral do resultado líquido oriundo da operação que envolver essas garantias, para a amortização das parcelas devidas aos **Credores Sujeitos ao Plano**, nos termos estabelecidos na **Cláusula 2.15**.

4. CAPÍTULO 4 - REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E MEDIDAS AFINS

4.1. A reorganização societária e medidas afins da **OIKOS** será regida por esta seção.

4.2. De acordo com as necessidades da **OIKOS** e a partir das condições de viabilidade



do mercado, durante todo o período em que permanecer em Recuperação Judicial, poderão ser avaliadas eventuais estratégias de alienação, locação, arrendamento, e oneração de bens que integrem o ativo permanente, circulante, financeiro ou intangível da **OIKOS**.

4.2.1. As medidas elencadas no *caput* serão engendradas mediante manifestação favorável do **Administrador Judicial** e do **Juízo da Recuperação Judicial**.

4.2.2. As medidas elencadas no *caput* poderão ser realizadas pela **OIKOS** diretamente ou por meio de procedimento competitivo, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, sem prejuízo do disposto no Capítulo V deste **Plano**, ficando a critério do **OIKOS** optar pela forma que melhor lhe agregue valor.

4.2.3. Os valores obtidos com as medidas de que trata o *caput* desta cláusula serão utilizados para o pagamento antecipado de Credores, na forma da **Cláusula 2.15** supra.

4.3. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a **Homologação Judicial do Plano**, e extinto o processo de recuperação judicial, a **OIKOS** poderá alienar, locar, arrendar, remover e onerar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste **Plano** ou no art. 66 da LRF, exceto quanto às garantias reais, sobre as quais deve haver autorização expressa do Credor.

4.4. Caso o processo de recuperação judicial tenha continuidade, mesmo com a decorrência do prazo de 2 (dois) anos após a **Homologação Judicial do Plano**, deverá ser respeitado o disposto nos art. 61 e 66 da Lei 11.101/05 e neste **Plano**, para fins de alienação, locação, arrendamento, remoção e oneração de quaisquer bens do ativo circulante ou permanente da **OIKOS**.

4.5. A **OIKOS** poderá, a seu exclusivo critério e com a finalidade de obter benefício econômico-financeiro e/ou operacional na condução de suas atividades, ou viabilizar a alienação de bens e ativos, conforme o disposto no **Plano**, realizar quaisquer operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações,



alteração de controle societário, *drop down* de ativos, aumento de capital social, constituição de Sociedades de Propósito Específico (SPEs), ou qualquer outra operação de natureza societária, observada a legislação pertinente a cada caso.

4.5.1. Em nenhuma hipótese qualquer das operações societárias que venha a ser realizada na forma do *caput* prejudicará o pagamento dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, observado o disposto pela **Cláusula 3.2**.

5. CAPÍTULO 5 - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

5.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos Trabalhistas**.

5.2. Para fins do presente **Plano**, serão considerados **Créditos Trabalhistas** as verbas estritamente salariais e parcelas que o integram (exemplificativamente, FGTS, abonos, gratificações, férias etc.) e demais cominações legais.

5.3. As verbas tributárias acessórias a eventuais condenações trabalhistas, e assemelhadas, não serão consideradas como **Créditos Trabalhistas**, e observarão o regime legal aplicável.

5.4. Os **Créditos Trabalhistas Incontroversos** serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da **Homologação Judicial do Plano**, obedecendo-se o limite de **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos** para cada **Credor Trabalhista**.

5.4.1. O excedente dos **Créditos Trabalhistas Incontroversos** que ultrapassar o limite de valor de **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos** por **Credor Trabalhista** serão renunciados, em manifestação do pleno exercício da autonomia de vontade das partes.

5.5. A regra disposta na **Cláusula 5.4** aplica-se tanto para o **Credor Trabalhista** com crédito já reconhecido e lançado na **Lista de Credores** quanto para aquele **Credor** que, porventura, venha a ter o seu crédito reconhecido posteriormente, devendo este tomar as



medidas necessárias perante o administrador judicial para a habilitação do seu crédito e, posteriormente, o recebimento junto ao **Juízo da Recuperação Judicial**.

5.6. Os **Créditos Trabalhistas Controvertidos** também obedecerão a forma estabelecida na **Cláusula 5.4**, após o seu trânsito em julgado/liquidação ou sentença homologatórias de acordo, conforme o caso, respeitando-se, de todo modo, a limitação de **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos** e o disposto na **Cláusula 5.4.1**.

5.7. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos **Créditos Trabalhistas Controvertidos** terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, e sua devida homologação pelo **Juízo da Recuperação Judicial**.

5.8. A **OIKOS** dispensará esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os **Credores Trabalhistas** no âmbito de tais processos judiciais.

5.9. A eventual majoração ou inclusão de qualquer **Crédito Trabalhista** na **Lista de Credores** durante o prazo de pagamento não gerará ao respectivo **Credor Trabalhista** (cujos créditos forem inseridos ou majorados) qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais **Credores Trabalhistas**.

5.10. A **OIKOS** pode antecipar os pagamentos dos **Créditos Trabalhistas** caso obtenha captação de recursos ou sobra de caixa efetiva que lhe possibilitem essa ação, ainda que de forma desproporcional, desde que, em qualquer caso, sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta seção.

5.11. Ficam ratificadas todas as antecipações de pagamento a **Credores Trabalhistas** realizadas em data anterior à **Homologação Judicial do Plano**.

5.12. Com a aprovação deste **Plano** pelos Credores, caracterizando-se novação das dívidas trabalhistas quanto a sua forma de pagamento, fica claramente aprovado pelos Credores que os seus pagamentos deverão ocorrer de forma isonômica e respeitando as etapas tomadas pelo **Juízo da Recuperação Judicial** para levantamento de valores dentro



do prazo e limites de valor estabelecidos na **Cláusula 5.4**, sendo vedada qualquer medida constritiva patrimonial contra a **OIKOS** e seus sócios ocorrida tal aprovação.

6. CAPÍTULO VI - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. As disposições desta seção são aplicáveis aos **Créditos Quirografários**, bem como aos eventuais **Créditos com Garantia Real** que venham a ser constituídos, independentemente de seu valor, de sua natureza ou do valor de sua garantia.

6.1.1. Considerando-se que a **OIKOS**, até a data de apresentação do presente **Plano**, não possui **Créditos com Garantia Real** arrolados na sua **Lista de Credores**, as disposições desta seção serão direcionadas aos **Créditos Quirografários**, observando-se o disposto no *caput* em caso de habilitação posterior de **Crédito com Garantia Real**.

6.2. Os **Créditos Quirografários** serão pagos a cada Credor desta classe, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da **OIKOS**, a obtenção de novos créditos com a amortização parcial de saldo devedor referente a concessão de créditos para o fomento da atividade, ou, eventualmente, a realização de operações societárias, obedecendo-se os seguintes critérios:

- i. Deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor apurado de acordo com as taxas de juros e indexadores previstos nos respectivos contratos originários até a **Data de Homologação do Plano** atendidos as demais condições desta cláusula;
- ii. Carência de 48 (quarenta e oito) meses para início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** pelo **Juízo da Recuperação Judicial**;
- iii. Os juros e a correção durante o período de carência serão incorporados ao saldo devedor e comporão o valor base para o parcelamento previsto nesta cláusula.
- iv. Prazo de pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais, recalculadas semestralmente com base no saldo devedor corrigido pela TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros remuneratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao ano, iniciando-se os



pagamentos após o término do prazo de carência, que também constitui o termo inicial para a incidência dos encargos.

7. CAPÍTULO 7 - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

7.1. As disposições desta seção são aplicáveis apenas aos **Créditos de ME e EPP**, independentemente de seu valor.

7.2. Os **Créditos de ME e EPP** serão pagos a cada Credor desta classe, mediante a obtenção de fundos com o fluxo de caixa da **OIKOS**, a obtenção de novos créditos com a amortização parcial de saldo devedor referente a concessão de créditos para o fomento da atividade, ou, eventualmente, a realização de operações societárias, obedecendo-se os seguintes critérios:

- i. Deságio de 70% (setenta por cento), sobre o valor apurado de acordo com as taxas de juros e indexadores previstos nos respectivos contratos originários até a data de homologação do plano atendidos as demais condições desta cláusula;
- ii. Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos, iniciando-se sua contagem quando da **Homologação do Plano de Recuperação Judicial** pelo **Juízo da Recuperação Judicial**;
- iii. Prazo de 36 (trinta e seis) meses para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de igual valor, corrigindo-se o saldo devedor pela TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, iniciando-se os pagamentos após o término do prazo de carência.

8. CAPÍTULO 8 - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

8.1. Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos aos efeitos do **Plano**, os



respectivos créditos devidos pela **OIKOS**, para fins de reestruturação da atividade empresarial, foram considerados quando das definições de estratégias, projeções econômicas e fluxo de caixa.

8.2. Os **Créditos Tributários**, quando existentes, serão pagos mediante o parcelamento da dívida total existente, de acordo com as prerrogativas estabelecidas pela LRF, sendo certo que, até o momento da apresentação do presente **Plano**, a **OIKOS** possui emitidas **Certidões Negativas De Débitos Tributários e Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos Tributários**.

8.3. As disposições previstas nesta seção serão efetivadas sem prejuízo de eventual apuração pela **OIKOS** de **Créditos Tributários** que estejam prescritos ou de outras dívidas dessa natureza cuja exigibilidade esteja suspensa, indefinida etc., objetivando-se o efetivo ajuste e obtenção real do passivo tributário da **OIKOS**.

9. CAPÍTULO 9 - REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS VINCULADOS À CONTRATOS NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

9.1. Ainda que os **Créditos Vinculados à Contratos não Sujeitos ao Plano de Recuperação** não estejam submetidos aos efeitos do **Plano**, os respectivos créditos devidos pela **OIKOS**, para fins de reestruturação da atividade empresarial, foram considerados quando das definições de estratégias, projeções econômicas e fluxo de caixa, nos termos do Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-Financeira.

10. CAPÍTULO 10 - EFEITOS DO PLANO

10.1. As disposições do **Plano** vinculam a **OIKOS** e os **Credores Sujeitos ao Plano**, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da **Homologação Judicial do Plano**.

10.2. Na hipótese de qualquer das operações previstas no **Plano** que envolvam



pagamento aos **Credores Sujeitos ao Plano** não ser possível ou conveniente de serem implementadas, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas e/ou por razões regulamentares ou tributárias, a **OIKOS** adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que aceitas pelo Credor.

10.3. Com a **Homologação Judicial do Plano**, todas as execuções judiciais em curso que digam respeito aos créditos já líquidos e integralmente habilitados na presente recuperação judicial, quando da homologação, serão extintas, e as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrações existentes serão liberadas.

10.4. Ressalte-se que as ações de execução de títulos executivos extrajudiciais em trâmite, nas quais haja litisconsórcio passivo da **OIKOS** e coobrigados, continuará seu trâmite regular contra coobrigados, permanecendo intactas as penhoras e outras eventuais constrações realizadas em seus bens.

10.5. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por **Credores Sujeitos ao Plano** que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do **Crédito Sujeito ao Plano**, ocasião em que o **Credor Sujeito ao Plano** deverá providenciar a habilitação da referida quantia na **Lista de Credores**, para recebimento nos termos do **Plano**.

10.6. Em hipótese alguma haverá pagamento de **Credores Sujeitos ao Plano** de forma diversa da estabelecida no **Plano**, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da **Homologação Judicial do Plano** ou que forem ajuizados após a **Homologação Judicial do Plano**.

10.7. Aditamentos, alterações ou modificações ao **Plano** podem ser propostos pela **OIKOS** a qualquer tempo após a **Homologação Judicial do Plano** e enquanto não encerrada a **Recuperação Judicial**, havendo ou não descumprimento do **Plano**, vinculando a **OIKOS** e todos os **Credores Sujeitos ao Plano**, desde que tais aditamentos, alterações



ou modificações sejam aprovados pela **OIKOS** e sejam submetidos à votação em **Assembleia-Geral de Credores**, observando-se o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da LRF.

10.8. Os **Credores Sujeitos ao Plano** poderão, a qualquer tempo, ceder seus **Créditos Sujeitos ao Plano** a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da **OIKOS**, nos termos do Código Civil.

10.9. O cessionário que receber o **Crédito Sujeito ao Plano** cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**.

10.10. Os créditos relativos ao direito de regresso contra a **OIKOS**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão pagos nos termos estabelecidos no **Plano**.

10.11. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, **Credor Sujeito ao Plano**.

10.12. Os créditos que tiverem sido cedidos ou sub-rogados serão pagos na forma estabelecida no **Plano**.

11. CAPÍTULO 11 - DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do **Plano** ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo **Juízo da Recuperação Judicial** ou pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o restante dos termos e disposições do **Plano** devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

11.2. Com a realização do pagamento de cada um dos **Créditos Sujeitos ao Plano**, na forma e nos termos do **Plano**, os respectivos **Credores Sujeitos ao Plano** outorgarão a **Quitação** em favor da **OIKOS**, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.



11.3. A **Recuperação Judicial** será encerrada a qualquer tempo após a **Homologação Judicial do Plano**, a requerimento da **OIKOS**, desde que todas as obrigações do **Plano** que vencerem em até **2 (dois) anos** após a **Homologação do Plano** sejam cumpridas.

11.4. Salvo o disposto no **Cláusula 2.6.1**, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à **OIKOS** requeridas ou permitidas por este **Plano**, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:

- i. Enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou
- ii. Enviadas por e-mail, com confirmação de recebimento.

11.4.1. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **OIKOS** nos autos da Recuperação Judicial:

- i. **OIKOS:**
Endereço: Rua José de Alencar, nº. 1155, Curitiba - PR
A/C: Valquíria Granato
Telefone: +55 41 3030-9393
E-mail: recuperacaojudicial@nga.adv.br

Com cópia para:

- ii. Nitschke Graboski Agostinho Advogados - NGA Advogados
A/C: Eduardo Oliveira Agostinho
Endereço: Rua Castro, 42, 2º andar, Água Verde, Curitiba/PR
Telefone: +55 41 3232 8862
E-mail: agustinho@nga.adv.br

11.5. Este **Plano** deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

11.6. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este **Plano**, ou aos **Créditos Sujeitos ao Plano**, serão resolvidas de acordo com as formas abaixo elencadas:



- i. Pelo **Juízo da Recuperação Judicial** até a prolação da decisão de encerramento da **Recuperação Judicial**, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- ii. Cessada a competência do **Juízo da Recuperação Judicial**, fica fixado o *Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná* para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.

O Plano é firmado pelo representante legal da **OIKOS**.

Curitiba, 04 de julho de 2022.

Valquíria Granato Picolli
OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA
Valquíria Granato Picolli

Eduardo Agostinho
Eduardo Oliveira Agostinho
OAB/PR 30.591

João Paulo Godri
João Paulo Atílio Godri
OAB/PR 73.678

